



Projecto de Lei n.º 57/XII/1.^a

Consagra o Regime de Fruta Escolar e adopta critérios de selecção dos produtos a disponibilizar nos refeitórios e cantinas escolares (Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de Março)

Exposição de Motivos

O Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de Março, veio estabelecer o regime jurídico aplicável à atribuição e ao funcionamento dos apoios no âmbito da acção social escolar, enquanto modalidade dos apoios e complementos educativos previstos nos artigos 27.º e seguintes da Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, na redacção dada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto.

Tais apoios e complementos, consubstanciados em transportes escolares, alojamento, auxílios económicos, prevenção de acidentes e em seguro escolar, dispõem, ainda, o apoio em matéria de alimentação, compreendendo a distribuição diária e gratuita de leite, o fornecimento de refeições escolares gratuitas ou a preços comparticipados, ou a promoção de acções no âmbito da educação e higiene alimentar.

Com a publicação da Portaria n.º 1242/2009, de 12 de Outubro, a administração central do Estado veio, através da coordenação entre os Ministérios da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, da Saúde e da Educação, lançar o Regime de Fruta Escolar, na sequência dos Regulamentos (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 7 de Outubro, e n.º 288/2009, da Comissão, de 7 de Abril, destinado à distribuição de produtos hortofrutícolas a crianças e jovens.

O referido programa, associado à Estratégia Nacional do Regime de Fruta Escolar, tem como objectivo principal a introdução e o reforço dos hábitos alimentares nas crianças, aptos a disseminar comportamentos saudáveis na população.



Ora, atento o hiato temporal entre a aprovação e a publicação do Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de Março, e da Portaria n.º 1242/2009, de 12 de Outubro, a articulação entre os dois regimes não se encontra presentemente assegurada, pelo que importa garantir que o regime jurídico aplicável à atribuição e ao funcionamento dos apoios no âmbito da acção social escolar se adequa à nova realidade, prevendo o Regime de Fruta Escolar como modalidade de apoio em matéria de alimentação.

Sendo Portugal um dos países europeus onde é maior a prevalência da obesidade infantil, já que 30% das crianças apresentam sobrepeso, e mais de 20% são obesas, afecção que está relacionada com problemas físicos e psicológicos na infância e com um maior risco de contrair doenças, a prevenção deve constituir uma prioridade em matéria de saúde pública.

É neste sentido que os princípios dietéticos de qualidade e variedade a que devem obedecer as refeições servidas nos refeitórios escolares, definidos por orientações emanadas da Direcção-Geral de Inovação e Desenvolvimento Curricular, devem merecer uma apreciação da Direcção-Geral de Saúde, atenta a necessidade de garantir a observância das normas gerais de higiene e segurança alimentar a que estão sujeitos os géneros alimentícios (de acordo com o disposto nos Regulamentos (CE) n.ºs 178/2002, de 28 de Janeiro, e 852/2004, de 29 de Abril, do Parlamento Europeu e do Conselho), bem como a promoção de hábitos alimentares saudáveis e a prevenção de doenças crónicas.

Nesta linha, consagra-se ainda expressamente na lei a existência do Regime de Fruta Escolar, assente em três eixos fundamentais: a inclusão diária de peças de fruta em todas as refeições escolares fornecidas nos estabelecimentos de educação pré-escolar do ensino básico e do ensino secundário (já hoje em execução nos termos previstos



em circulares do Ministério da Educação dirigidas às direcções regionais de Educação); um programa complementar de distribuição de fruta junto dos alunos do pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico (nos termos da Estratégia Nacional do Regime da Fruta Escolar, implementada em execução de programa da União Europeia); e, ainda, a promoção de consumo de fruta junto dos alunos do 2.º e 3.º ciclos (à semelhança do regime de promoção da hábitos alimentares saudáveis associado ao programa de leite escolar naquelas faixas da população escolar).

Complementarmente, introduzem-se ainda na legislação relativa à acção social escolar critérios de selecção de produtos para consumo em cantinas e refeitórios escolares, assentes na qualidade, origem e sustentabilidade ambiental, na linha do regime de regime de selecção de produtos alimentares em cantinas e refeitórios públicos, igualmente apresentado no pelo Partido Socialista em articulação com o presente projecto.

Uma vez que se afigura também desejável combinar o fornecimento de refeições com objectivos educativos, cumpre ainda introduzir a possibilidade de ser dada preferência à aquisição de produtos que promovam a educação alimentar ou a difusão de informação quanto à realidade produtiva, no que respeita ao conhecimento dos produtos e a sua origem.

Por último, importa garantir que as direcções regionais de educação, apoiando e acompanhando a introdução e observância os princípios e normas mencionadas, preservem a sua homogeneidade por todo o país.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os deputados abaixo assinados apresentam o seguinte Projecto de Lei:



Artigo 1.º

Objecto

A presente lei procede à primeira alteração do Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de Março, alterando o regime jurídico aplicável à atribuição e ao funcionamento dos apoios no âmbito da acção social escolar através da consagração do Regime de Fruta Escolar.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de Março

São alterados os artigos 13.º, 14.º, 15.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de Março, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.º

[...]

[...]

- a) [...];
- b) A distribuição de fruta no quadro do Regime de Fruta Escolar;
- c) [Anterior alínea b)];
- d) [Anterior alínea c)].

Artigo 14.º

[...]

1 – [...].

2 – O fornecimento de refeições em refeitórios escolares visa assegurar uma alimentação equilibrada e adequada às necessidades da população escolar, considerados os hábitos alimentares das regiões e sem prejuízo



de uma definição uniformizada de critérios de qualidade na selecção de produtos.

Artigo 15.º

[...]

1 – [...].

2 – Os princípios dietéticos de qualidade e variedade a que devem obedecer as refeições servidas nos refeitórios escolares são definidos por orientações emanadas da Direcção-Geral de Inovação e Desenvolvimento Curricular, ouvida a Direcção-Geral de Saúde, e com observância das normas gerais de higiene e segurança alimentar a que estão sujeitos os géneros alimentícios, de acordo com o disposto nos Regulamentos (CE) n.ºs 178/2002, de 28 de Janeiro, e 852/2004, de 29 de Abril, do Parlamento Europeu e do Conselho.

3 – Cabe às direcções regionais de educação apoiar e acompanhar a introdução e observância os princípios e normas a que se refere o número anterior, preservando a sua homogeneidade no território nacional, bem como aplicar, conformemente, os critérios de selecção e aquisição de produtos alimentares em cantinas públicas decorrentes do regime de selecção de produtos alimentares em cantinas e refeitórios públicos.

4 – [...]

5 – [...]»

Artigo 19.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]



4 – A concessão do fornecimento de refeições escolares assegura a observância das orientações e normas sobre a qualidade e variedade a que se refere o n.º 2 do artigo 15.º, as regras sobre preços definidas no artigo 20.º, bem como os critérios de qualidade, origem e impacto ambiental constantes do regime de selecção de produtos alimentares em cantinas e refeitórios públicos.

5 – Nos refeitórios e cantinas dos estabelecimentos de ensino, pode ser dada preferência à aquisição de produtos que promovam a educação alimentar ou a difusão de informação quanto à realidade produtiva, no que respeita ao conhecimento dos produtos e a sua origem.

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de Março

É aditado ao Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de Março, o artigo 17.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 17.º A

Regime de Fruta Escolar

1 – O Regime de Fruta Escolar visa assegurar a criação de hábitos de alimentação saudáveis, que contribuam para o combate à obesidade, reduzindo a densidade energética da dieta e assegurando protecção relativamente às doenças cardíacas, cancro e diabetes, e permitindo que as escolas contribuam, de forma positiva, para a valorização das produções e dos mercados locais.

2 – O Regime de Fruta Escolar abrange:

- a) A inclusão diária de peças de fruta em todas as refeições escolares fornecidas nos estabelecimentos de educação pré-escolar, do ensino básico e do ensino secundário;



- b) Um programa complementar de distribuição de fruta junto dos alunos do pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico;
- c) A promoção de consumo de fruta junto dos alunos do 2.º e 3.º ciclos.

3 – Em execução do disposto na alínea a) do número anterior, é obrigatória a inclusão de peças de fruta nas sobremesas das refeições escolares fornecidas nos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, sem prejuízo da oferta complementar de outros produtos alimentares nesse contexto.

4 – Em execução do disposto na alínea b) do n.º 2, são disponibilizados gratuitamente produtos frutícolas aos alunos do pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, pelo menos duas vezes por semana durante o período de funcionamento do ano lectivo, no quadro do regime europeu de distribuição de fruta nas escolas, e de certos custos conexos, previsto no Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de Outubro, e no Regulamento (CE) n.º 288/2009, da Comissão, de 7 de Abril.

5 – Para efeitos da execução da alínea c) do n.º 2, promove-se ainda o consumo de fruta junto dos alunos dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, mediante a sua venda sem fins lucrativos nos respectivos estabelecimentos de ensino, de modo a potenciar hábitos alimentares saudáveis e o aumento da divulgação e do consumo de produtos nacionais.

6 – Na selecção de peças de fruta para fornecimento em contexto escolar são obrigatoriamente ponderados os critérios de selecção de qualidade, origem e impacto ambiental constantes do regime de fixação de critérios de selecção e aquisição de produtos alimentares, constante do regime de selecção de produtos alimentares em cantinas e refeitórios públicos, sem prejuízo da aplicação de outros critérios de selecção decorrentes de normativos nacionais ou europeus.



8 - O regulamento do regime de fruta escolar é aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Agricultura, Educação e Saúde.»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Palácio de São Bento, 8 de Setembro de 2011

Os Deputados,